

MINUTA DE PROJETO DE LEI ___ DE ___ DE 202 ___.

Dispõe sobre a utilização do espaço do município de Lacerdópolis e o bem-estar público - código de posturas - e dá outras providências.

HILÁRIO CHIAMOLERA, PREFEITO DE LACERDÓPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e na forma da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, acessibilidade, ordem e costumes públicos, e institui normas disciplinadoras do funcionamento dos espaços de utilização pública, estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como a aplicação das penalidades nela previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

Art. 3º Os casos omissos, serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e não as havendo, serão resolvidos pelos princípios gerais de direito.

Art. 4º Fica sujeita a regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as áreas de domínio público, urbanas e rurais, e demais espaços de utilização pública, pertencentes a entidades públicas ou privadas ou assim caracterizadas.

Parágrafo único. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no **caput** deste artigo.

Art. 5º Estão sujeitas a regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao Chefe do Poder Executivo e, em geral aos servidores públicos municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei não compreende as infrações previstas no Código Penal e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 8º As disposições contidas neste Código visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade, acessibilidade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 9º As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo 1º, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais, visam:

- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - promover a segurança e harmonia entre os munícipes; e
- IV – promover o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. XX. [JT1] Para fins de aplicação das disposições deste Código ficam adotadas as seguintes definições:

- I - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II - alvará de licença: documento emitido pelo Município, que faculta o exercício, temporário ou não, de atividades ou estabelecimentos, sujeitos à fiscalização pelo Município;
- III - calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização e vegetação;
- IV - equipamento autopropelido: equipamento utilizado para locomoção individual, dotado de uma ou mais rodas, provido de motor de propulsão, velocidade máxima não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora) e largura não superior a 80 cm (oitenta centímetros).
- V - estrada: superfície onde transitam veículos e pessoas situado fora do perímetro urbano;
- VI - estrada de rodagem: superfície onde transitam expressivas quantidades de veículos fora do perímetro urbano, como rodovia;

VII - infraestrutura urbana: infraestrutura da cidade destinada ao serviço público ou de utilidade pública, como transporte público, abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede lógica, gás canalizado e similares;

VIII - fachada: face externa da edificação;

IX - logradouro público: espaço público destinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, como via, praça, parque, pista de rolamento, calçada, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública municipal;

X - meio-fio: arremate entre o plano da calçada e o da pista de rolamento;

XI - mobiliário urbano: elemento presente nos logradouros públicos, para utilidade ou conforto público, tais como abrigo de transporte coletivo, bancos, mesas, cadeiras, pergolados, painel de informação, lixeiras, canteiros, postes de iluminação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar;

XII - monumento: toda obra de arte ou construção erigida por iniciativa pública ou particular e que se destine a transmitir à posteridade a perpetuação de fato artístico, histórico ou cultural;

XIII - perímetro urbano: área do território municipal, delimitada como urbana através da lei do perímetro urbano do município.

XIV - passeio: parte da calçada reservada ao trânsito de pedestres;

XV - testada: extensão do alinhamento de um lote voltada para via;

XVI - terreno: lote ou gleba;

XVII - via: superfície por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista de rolamento, a calçada, ilha e canteiro central.

TÍTULO II

DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS VIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10. As vias e logradouros públicos urbanos do Município de Lacerdópolis, devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas nesta Lei.

Art. 11. Não é permitido, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos na presente Lei e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente:

I - abrir ruas, travessas, praças ou demais logradouros públicos sem alvará de construção expedido pela Municipalidade;

II - deixar em mau estado de conservação as calçadas e fachadas das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;

III – danificar, retirar ou alterar de qualquer modo, pavimentação, passeios, calçadas, meio-fio, vias, estradas, logradouros públicos, monumentos, sinalizações, infraestrutura e mobiliários urbanos;

IV - deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas e cortes de qualquer vegetação;

V - deixar em logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

VI - estreitar, mudar, comprometer a acessibilidade ou impedir de qualquer modo o livre trânsito de pedestres e veículos em vias, estradas e logradouros públicas;

VII - impedir que se façam escoadouros de águas pluviais, por dentro de propriedades marginais das vias públicas, desde que devidamente tubulados;

VIII - impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas;

VIII – depositar material, inclusive de construção, nos logradouros públicos.

Parágrafo Único. As autorizações previstas no **caput** deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados ao órgão competente do Município, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

Art. XX. Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior das edificações, será tolerada na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pela Municipalidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis deverão providenciar a sinalização adequada e necessária para que a circulação permaneça com segurança.

Art. XX. A Municipalidade impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. XX. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palcos, palanques provisórios ou estruturas específicas nos logradouros públicos, desde que solicitada à Municipalidade a autorização de sua localização.

Parágrafo único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) ser aprovado pela Municipalidade quanto à sua localização;
- b) não prejudicar a pavimentação, o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;
- c) serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades;
- d) não perturbar o trânsito público;
- e) sejam aprovados previamente pelo órgão sanitário competente da Municipalidade, Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e demais órgãos competentes;
- f) responsabilizar-se pela limpeza do local utilizado.

Art. XX. As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa conforme disposições do Art. XX., sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

Seção I

Do Mobiliário e Equipamento Urbano

Art. XX[JT2]. A instalação de mobiliário ou equipamentos urbanos em logradouros públicos, reger-se-á por esta Lei, em concordância com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), obedecidos os critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e só será permitido quando não acarretar:

- I - prejuízo a circulação e à acessibilidade de veículos e pedestres, em especial as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III - interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;
- IV - interferência nas redes de serviços públicos e infraestrutura urbana;
- V - obstrução ou diminuição do panorama significativo ou eliminação de mirante;
- VI - redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
- VII - prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

Art. XX. Os padrões para os mobiliários urbanos serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente, devendo estar em concordância com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. XX[JT3]. A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser permitida, em caráter temporário, através de autorização expressa do Poder Público, desde que, satisfeitas as seguintes condições:

- I – preservem na calçada uma faixa livre mínima para o trânsito público, conforme dimensão prevista nas normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II - correspondam, apenas, às testadas dos estabelecimentos para os quais forem licenciados;
- IV - guardem as mesas, entre si, com distância mínima de acordo com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- V - sua instalação estando em concordância com as normativas sanitárias e de acessibilidade vigentes no Município, Estado ou Federação;

Parágrafo único. O interessado deverá apresentar pedido de licença que será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da edificação, a largura da calçada, a largura da faixa livre, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de atividade que será desenvolvida no local.

Art. XX. Através de requerimento encaminhado à Municipalidade, poderão ser permitidos nos logradouros públicos, a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado

o seu valor artístico ou cívico a juízo da Municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.

§ 1º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.

§ 2º As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco a saúde da população.

Seção II

Das Calçadas e Passeios

Art. XX[JT4]. As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e padrões fixados pela Municipalidade.

Art. XX. Em relação às calçadas públicas, é expressamente proibido:

I - depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos, de qualquer natureza;

II - revestir as calçadas com superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;

III - qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não, fora da faixa de acesso ou faixa de serviço;

IV - escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;

V – estacionar ou transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto os permitidos pelo CONTRAN, como carrinhos de crianças, patinetes, patins e cadeiras de rodas, ou que ajudem na locomoção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, entre outros equipamentos autopropelidos e modais ativos quando há calçada compartilhada com ciclovia;

VI - conduzir volumes de grande porte, que possam embarçar o trânsito de pedestres;

VII - implantar ou instalar equipamentos, inclusive nas fachadas, que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar-condicionado, uma altura não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;

VIII - preparar materiais para a construção de obra;

IX - lavar veículos ou outros equipamentos;

X - estender o comércio com exposição e colocação de mercadoria de qualquer espécie.

Art. XX. Nas construções e demolições não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte da calçada com materiais de construção.

Art. XX[JT5]. As calçadas deverão apresentar declividade de acordo com as normativas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. XX. Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, pelo Poder Público ou concessionária de serviço público, para a coleta de lixo,

contanto que obedeçam às normas e padrões da Municipalidade e preservem a faixa livre de circulação.

Art. XX[JT6]. Os proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título de imóveis são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos responsáveis, para consertos ou para reconstrução das mesmas.

§ 1º Caberá à Municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Ao proprietário que necessitar fazer manutenção, reforma ou reconstrução da calçada, deverá fazê-lo observando a legislação federal e estadual, além de regulamentação própria da Municipalidade, bem como as normativas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. XX. As canalizações para escoamento das águas pluviais, dos lotes ou edificações, passarão sob as calçadas.

Parágrafo único. Quando se tornar necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelos serviços.

Art. XX. Se intimados pela Municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a manutenção e a construção de calçada, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários que não atenderem a intimação, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão pagar, o valor do mercado dos serviços efetuados pela Municipalidade.

Parágrafo único. Excetua-se do pagamento da taxa adicional relativa à administração, os proprietários inscritos no Cadastro Único Municipal que sejam proprietários de um único imóvel.

Art. XX. Quando, em virtude dos serviços de pavimentação executados pela Municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, em que forem alterados o nível ou largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá, aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo único. Caso a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá à mesma a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com o novo projeto.

Art. XX. Não poderão ser feitas rampas de acesso nos passeios dos logradouros destinadas à entrada de veículos.

Parágrafo único. Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre a calçada, a Municipalidade indicará, no alvará de licença a ser concedido, a espécie de pavimentação que neles deva ser adotado, bem como a faixa das calçadas destinadas a esse tráfego de veículos.

Art. XX[JT7]. O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada e saída de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento para o acesso

de veículos, devendo atender as normativas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais legislações municipais, estaduais e federais.

Art. XX. As intimações para correção dos rampeamentos, e componentes da calçada conforme as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, prazo passível de prorrogação por igual período devidamente justificado.

Parágrafo Único. O não cumprimento no prazo, implicará ao infrator as penalidades

Art. XX. Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta multa conforme disposições do Art. XX.

CAPÍTULO II

DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 43 Os terrenos não construídos no perímetro urbano com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, desde que o logradouro público seja pavimentado.

Art. XX. O fechamento dos terrenos no perímetro no rural, poderá ser exigido pela Municipalidade, como medida de segurança, salubridade e higiene pública.

Parágrafo Único. Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados, no alinhamento frontal.

Art. XX. Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou similar.

Art. XX. Para fechamento de terrenos, não será permitido o emprego de espinheiros, cacos de vidro, agulhas ou de qualquer solução que coloque em risco a saúde e o bem-estar da população.

Art. XX. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. XX[JT8]. É permitido colocar arames farpados e cercas elétricas, nos muros frontais, laterais e fundos, desde que devidamente sinalizados e nunca em altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), conforme legislação federal e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. XX. Os proprietários que tenham colocado materiais em desconformidade com a legislação federal e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), antes da vigência desta Lei Complementar, têm prazo de 90 (noventa) dias para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis.

Art. XX. As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa conforme disposições do Art. XX.

TÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS[ALSG9]

Art. XX. O serviço de limpeza das vias e demais logradouros públicos será executado pela Municipalidade ou por contratação de terceiros mediante licitação, podendo ainda ser regulamentada por normativa específica, bem como o serviço de coleta de resíduos domiciliares.

Art. XX. Os resíduos domiciliares serão removidos em dias pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º Os resíduos domiciliares das edificações deverá ser acondicionado em sacos de plástico ou ou recipientes próprios, separadamente quando houver coleta seletiva, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º Os resíduos constituídos por materiais cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

Art. XX. As edificações deverão possuir lixeiras para a coleta de resíduos domiciliares em local de fácil acesso e que não obstruam a acessibilidade das calçadas públicas, em concordância com as normativas da ABNT.

Art. XX[JT10]. Não serão considerados como resíduos domiciliares os resíduos industriais e hospitalares, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, terra, galhos de árvores, e resíduos provenientes de serviços de saúde

§ 1º Os resíduos enquadrados no **caput** deste artigo serão armazenados e removidos às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente e de acordo com a solução definida pelo órgão municipal, estadual ou federal de meio ambiente.

§ 2º A Municipalidade poderá proceder à remoção dos resíduos citados neste artigo, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo setor competente.

§ 3º O armazenamento e recolhimento adequado de resíduos considerados perigosos, deverá estar de acordo com as normativas da ABNT, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em vigor.

Art. XX. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - queimar, mesmo nos próprios lotes, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de afetar a vizinhança e causar riscos à saúde da população, à propriedade alheia ou ao meio ambiente;

II - conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer as vias públicas e demais logradouros públicos;

III - aterrar com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. XX. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material

que possa causar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Aplicam-se estas medidas nas áreas situadas próximas a cursos d'água em todo território municipal.

Art. XX. É proibido fazer varredura do interior dos imóveis e dos veículos para as vias públicas, bocas-de-lobo, rios, córregos e em outros terrenos, construídos ou não.

Art. XX. Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou depósito de estrume animal.

Art. XX. As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa conforme disposições do Art. XX.

CAPÍTULO II DOS TERRENOS

Art. XX. Todo possuidor, a qualquer título, de terreno localizado no perímetro urbano, deverá conservá-lo limpo, capinado e drenado de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

Art. XX. Não é permitido conservar água estagnada nos terrenos localizados no perímetro urbano.

Parágrafo único. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos ficam obrigados à execução de medidas para a sua extinção, além da notificação ao órgão local competente.

XX. O descumprimento das obrigações de que trata esta seção, importará em execução dos serviços de limpeza pela Municipalidade, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, ficando sujeito os proprietários ou responsáveis do terreno a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e multas.

Parágrafo Único. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido.

Art. XX. As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa conforme disposições do Art. XX.

CAPÍTULO III DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

Art. XX. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das edificações situadas no perímetro urbano do Município.

Parágrafo único. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos ficam obrigados à execução de medidas para a sua extinção, além da notificação ao órgão local competente.

Art. XX. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - facilidade de sua inspeção;

III - tampa removível;

IV - outras exigências do Código de Edificações [JT11] vigente.

Art. XX. Em edificações de uso misto e/ou multifamiliares é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. XX. As chaminés, de qualquer espécie, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. XX. As edificações não residenciais classificadas como industriais, comerciais, prestadores de serviços, e congêneres instalados no Município, bem como os de lazer, serão mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e asseio, em observância às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como legislação federal e estadual em vigor, que tratar sobre a matéria.

Art. XX. As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa conforme disposições do Art. XX.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE ALIMENTAR

Art. XX. O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde e, complementar e suplementarmente, pelos órgãos federais e estaduais de saúde.

Art. XX. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e quanto aos aspectos nutricionais em todas as fases, desde a produção ao consumo de alimentos, inclusive no transporte, serviços e atividades relacionadas à alimentação e nutrição.

Art. XX [JT12]. Averiguada irregularidade no transporte, manuseio, acondicionamento ou outros meios de higiene alimentar, deve o fiscal acionar imediatamente a Vigilância Sanitária e/ou a Municipalidade, para que faça os procedimentos necessários seguindo as normas do Código Sanitário do Município e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. XX. Os utensílios, maquinários, aparelhos, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, acondicionamento, armazenamento, conservação e comercialização de gêneros alimentícios devem ser adequados, inofensivos à saúde e bem-estar humano, mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

Art. XX. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa conforme disposições do Art. XX.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. XX[JT13]. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e congêneres instalados no Município, bem como os de lazer, serão mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e asseio, em observância ao Código Sanitário do Município, às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como legislação estadual e federal que tratar sobre a matéria.

TÍTULO IV DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DO BEM-ESTAR PÚBLICO

Art. XX[JT14]. Em ambientes fechados de uso coletivo, públicos ou privados, fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em consonância com a Lei Federal Nº 9.264, de 15 de julho de 1996, que regulamenta sobre as restrições nos locais.

§ 1º Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade ao público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. XX[JT15]. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros fixados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), podendo ainda ser regulamentado por normativa específica.

Parágrafo único. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 90 Os níveis de intensidade de sons ou ruídos, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às orientações das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, e as recomendações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. XX[JT16]. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, bem como os provenientes de tráfego e respectivos veículos, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), pelo Ministério do Trabalho e Previdência e pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), fiscalizados pelo órgão competente de trânsito.

Art. XX. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora serão classificadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, que estabelecerá os requisitos para a obtenção de alvarás de construção.

Art. XX. Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade,

inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais serem analisados e autorizados pela Municipalidade.

Art. XX[JT17]. Os serviços de alto-falantes externos em veículos ficam sujeitos à autorização pela Municipalidade, e ao pagamento do tributo respectivo, desde que atendam aos seguintes princípios:

I - estejam os equipamentos de reprodução de som calibrados;

II - Respeitem como limite máximo, o índice de ruído definidos pelas normas da ABNT em vigor;

III - limitem suas atividades, de segunda-feira a sábado, das 08:30 horas às 12:00 horas e das 13:30 horas às 18:00 horas;

IV - atendam a proibição da veiculação do serviço de som em um raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, unidades de saúde, escolas e lar de longa permanência para idosos.

Art. XX[JT18]. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

III - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por carros de bombeiros e/ou viaturas policiais, respeitando o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e normativas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

IV - por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pela Municipalidade, não sendo permitido nos domingos e feriados;

V - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue, respectivamente, por mais de 05 (cinco) minutos.

VII - utilização de som, fixo ou móvel, autorizados pela Municipalidade, para fins de informações de utilidade pública;

VIII - pelo exercício das atividades da Municipalidade ou prestadora de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, rede lógica, água, esgoto e sistema viário no período diurno.

IX - por ocasião das comemorações de Natal, Ano Novo, aniversário do Município e em eventos considerados especiais e previstos no calendário oficial do Município, serão toleradas, devendo ser autorizadas e fiscalizadas pela Municipalidade e demais órgãos competentes.

Art. XX. A realização de festejos públicos, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou privadas, bem como a utilização de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora, dependem de prévia aprovação da Municipalidade, e de acordo com as exigências mínimas das normas da ABNT vigente.

Art. XX[JT19]. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, deverá atender aos limites máximos definidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança

e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. XX. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão apresentar à Municipalidade laudo de tratamento acústico adequado, com a devida responsabilidade técnica.

Art. XX. A validade do laudo de tratamento acústico será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;

II - mudança de atividades;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV - qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no laudo;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

Parágrafo único. Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo laudo e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

Art. XX. Os técnicos ou fiscais terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, devendo se apresentar devidamente credenciados e após a vistoria fornecer cópia ao proprietário do laudo emitido.

§ 1º A Municipalidade deverá celebrar convênio, ou outra forma de cooperação, com o Estado, a União e seus órgãos, e universidades, visando legitimar as ações objeto desta Lei.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades competentes para a execução da medida ordenada.

Art. XX. As pessoas físicas ou jurídicas que estejam em desacordo com as disposições deste Capítulo, terão prazo para adaptar-se as suas exigências conforme segue:

I - até 90 (noventa) dias para iniciar os trabalhos de adaptação, com o projeto devidamente protocolado no órgão competente municipal;

II - até 180 (cento e oitenta) dias para estar completamente adaptado a esta Lei.

Art. XX. Os munícipes que desatenderem às disposições deste Capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa conforme disposições do Art. ~~103~~ XX.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. XX[JT20]. Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Municipalidade.

§ 1º Fica garantido o livre acesso dos agentes fiscalizadores, em espaços e no local do evento, no exercício de sua função, mediante identificação, aos eventos em que trata o **caput**.

§ 2º Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, acessibilidade e higiene.

Art. XX[JT21]. Em todos os espaços para divertimentos e festejos públicos serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Edificações, bem como as normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, da Polícia Militar e Civil e das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. XX. Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões, jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200,00 m (duzentos metros) de hospitais, unidades de saúde, escolas e lar de longa permanência para idosos.

Art. XX. As obrigações em relação a preços, atrasos e horários são de competência do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), devendo esse ser acionado quando infringido o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Art. XX. A armação de circos, parques de diversões, instalações de palcos para shows itinerantes, festividades cívicas, religiosas, de caráter popular e outros divertimentos semelhantes só serão permitidos em locais previamente estabelecidos pela Municipalidade.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 90 (noventa) dias, podendo ser renovado.

§ 2º Os circos, parques de diversões ou outras estruturas destinadas à diversão e aglomeração de público, embora autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo órgão sanitário municipal competente, demais órgãos municipais envolvidos, fiscais do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil e Militar, se julgado conveniente.

Art. XX. As infrações deste Capítulo serão punidas com penas de multa conforme disposições do Art. XX., além das responsabilidades civil e criminal que couberem.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA EM GERAL[JT22]

Art. XX. A exploração dos meios de publicidade e propaganda visíveis ou instaladas nos logradouros públicos depende de aprovação da Municipalidade e deverá atender os parâmetros conforme regulamentação específica sobre o tema.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos;

§ 2º Estão isentos de tributos as placas nas obras, com indicação do responsável técnico pela sua execução, bem como as faixas e placas que se referirem às campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes;

§ 3º Depende igualmente de licença da Municipalidade a distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer

§ 4º Os impressos relativos à publicidade distribuídos em logradouros públicos deverão trazer no rodapé mensagens educativas alusivas à manutenção da cidade limpa.

§ 5º A regulamentação que trata o **caput** deste artigo deverá contemplar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

- I - os tipos de publicidade e propaganda e as dimensões máximas;
- II - os locais permitidos e proibidos para a colocação de cada tipo de publicidade e propaganda;
- III - os parâmetros mínimos e máximos em relação aos logradouros públicos, como alturas e distâncias em relação aos elementos da via;
- IV - diretrizes para a utilização de cores e outros elementos de comunicação visual;
- V - regras para o procedimento de emissão da licença.

Art. XX. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade;
- IV - contenham incorreções de linguagem;
- V - obstruírem, interceptarem ou reduzirem o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras, bem como qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;
- VI - dificulte ou impeça a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres;
- VII - quando luminosos, não deverão prejudicar o trânsito de pedestres e veículos.

Art. XX. Os pedidos de licença para publicidade e propaganda devem mencionar:

- I - a indicação dos locais em que será realizada a publicidade;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - os desenhos e o texto;
- V - as cores empregadas;
- VI - se panfletos, a quantidade a ser distribuída.

Art. XX. Para anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado, e quando utilizarem rede de energia elétrica, deverão ser apresentados Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do profissional habilitado.

Art. XX[ALSG23]. Os anúncios deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

Art. XX. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Os requerentes são responsáveis por danos causados a terceiros em caso de qualquer tipo de acidente, ou ação da natureza.

Art. XX. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Municipalidade, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa e cobranças de despesas para retiradas dos mesmos.

Art. XX. A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento de tributo fiscal ou preço respectivo, bem como o atendimento das demais exigências desta Lei.

Art. XX. A retirada de propaganda eleitoral, afixada nos logradouros públicos é de responsabilidade dos diretórios e comitês municipais, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia da eleição, ou na forma que a lei eleitoral vier a estabelecer.

Art. XX. As infrações previstas neste Capítulo serão punidas com multa conforme disposições do Art. XX., sem prejuízo das demais providências cabíveis.

TÍTULO V

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. XX. Aos animais em geral, aplicam-se as normas previstas na legislação federal, estadual e municipal, cabendo a Municipalidade o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

Art. XX. Em todo o território municipal, os animais são de integral responsabilidade de seus proprietários e/ou tutores, quanto à criação, alimentação, hidratação, tratamento veterinário, bem-estar, saúde e abrigo, bem como às providências pertinentes à remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados e a eventuais danos e prejuízos causados às pessoas e ao patrimônio público, comum ou privado.

Art. XX. Os animais domésticos poderão andar na via pública desde que em companhia de seu tutor, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, devendo a condução ou o transporte ser realizados obrigatoriamente:

- I – com focinheira para animais das raças consideradas agressivas, levando-se em consideração o porte do animal;
- II – com coleira e guia adequada ao tamanho do animal, independente do porte;
- III – animal vacinado, observando o período de imunidade de acordo com a vacina aplicada;
- IV – portando os objetos necessários para o recolhimento das fezes eliminadas pelo animal, bem como destinar os mesmo de forma adequada.

§ 1º A condução de cães adestrados, pela Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal e Corpo de Bombeiros

excluem- se os incisos I e II.

§ 2º Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário e/ou tutor dar a destinação adequada ao cadáver.

Art. XX. Fica assegurado a toda pessoa com deficiência visual, com cegueira ou baixa visão, a ingressar e permanecer com o cão-guia em todos os locais públicos ou privados.

§ 1º É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guias, como condição para o ingresso e permanência nos locais públicos ou privados.

§ 2º Além do disposto neste artigo, deverá ser observado as exigências das legislações estaduais e federais pertinentes a matéria.

Art. XX. A Municipalidade poderá recolher os animais encontrados nos logradouros públicos.

Parágrafo único. A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. XX. É expressamente proibido:

I - criar animais em áreas situadas no perímetro urbano;

II - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores;

III - domar ou adestrar animais nas vias públicas;

IV - dar espetáculos e exposições de quaisquer animais, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização expressa da Municipalidade;

V - comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança;

VI - praticar privada ou publicamente qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade aos animais.

VII – abandonar animais;

VIII - instalar estrumeiras ou depósito de estrume animal no perímetro urbano.

Art. XX. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa conforme disposições do Art. XX.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS

Art. XX. O exercício da atividade de cemitérios e crematórios compete exclusivamente à Municipalidade ou a quem for outorgada a exploração na forma da lei.

Art. XX. Para o exercício da atividade, a Municipalidade através do Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará normas regulamentares exercendo rigorosa e permanente fiscalização.

Art. XX. Nos cemitérios e crematórios não haverá distinção de crença ou seitas religiosas, princípios filosóficos ou ideologia política.

Art. XX. As associações religiosas poderão manter nos cemitérios e mediante ao sepultamento de seus membros, sobre os quais tomarão inteira responsabilidade, muito embora fiscalizada pelo governo municipal.

Art. XX. Não será realizado o sepultamento no cemitério e/ou crematório sem que o interessado apresente ao concessionário ou permissionário do local, os documentos indispensáveis ao

sepultamento, que são: guia fornecida pela Prefeitura, certidão do óbito e atestado médico, e na falta deste, guia fornecida pelas autoridades policiais.

Art. XX. Os cemitérios e crematórios dependem de licença da Municipalidade para sua execução, localização, instalação e funcionamento, atendidas as prescrições legais, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Edificações e demais legislações pertinentes.

Art. XX. O concessionário ou permissionário é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério e/ou crematório, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização da Municipalidade. O concessionário ou permissionário dentro da sua competência, deve promover e executar:

I - aquisição de área de terra destinada a construção do cemitério e/ou crematório, devidamente licenciada nos órgãos ambientais competentes;

II - a construção do cemitério e/ou crematório de acordo com o projeto aprovado pela Municipalidade;

III - a administração e conservação do cemitério e/ou crematório, de acordo com as normas fixadas pela Municipalidade;

IV - a promoção de vendas de lotes, jazigos, túmulos e similares;

V - manutenção de administração e zeladoria, as quais se encarregarão de manter a ordem e limpeza do cemitério e/ou crematório.

Art. XX. O concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, obriga-se a manter em bom estado de conservação, primando pelo asseio, higiene e apresentação, acatando de pronto as orientações e determinações emanadas da Municipalidade, que visem à melhora da qualidade das instalações e aprimoramento dos serviços.

Art. XX. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa conforme disposições do Art. XX.

CAPÍTULO III

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE [JT24]

Art. XX. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública ou particulares, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Municipalidade, de empresa por ela contratada ou ao particular quando devidamente autorizado, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro e das licenças ambientais, quando for o caso.

§ 1º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro público, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore.

§ 2º Em casos excepcionais ou que interfiram no bem-estar, saúde e proteção da população, o Poder Público, mediante solicitação fundamentada, poderá emitir autorização para concessionárias de serviços públicos ou para particulares podar, cortar, remover ou sacrificar espécies de arborização, obedecidas às disposições previstas na legislação ambiental.

Art. XX. Caberá à Municipalidade promover a arborização pública, de acordo com o Código Florestal Brasileiro.

Art. XX. Os danos à arborização urbana, as podas desnecessárias ou irregulares e as retiradas de árvores sem a devida autorização implicam na imposição de multa ao podador, bem como ao proprietário do imóvel, conforme previsto neste Código.

Art. XX. A derrubada ou qualquer dano a vegetação nativa dependerá de licença do órgão ambiental competente, observadas as disposições constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. XX. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. XX. Para evitar a propagação de incêndios, o interessado deverá obter antecipadamente das autoridades municipais a autorização para realização de queimadas.

Parágrafo Único. A autorização não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.

Art. XX. Não é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos no perímetro urbano.

Art. XX. No perímetro rural, somente poderá ser ateadado fogo em roçados, palhados ou matos nas hipóteses e condições previstas na legislação federal ou estadual, devendo ainda:

I - preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

III - estar em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. XX. É proibido alterar as propriedades químicas, físicas ou biológicas do ar, do solo e da água, de maneira que possam prejudicar a fauna e a flora, bem como, a saúde e o bem-estar de todos, salvo previsões legais em vigor.

Parágrafo Único. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. XX. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. XX. As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa conforme disposições do Art. XX.

TÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO [JT25]

Art. XX Nenhum estabelecimento comercial, de serviços ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Municipalidade, concedida mediante requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. XX A Municipalidade só expedirá o Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas nesta Lei, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Edificações, no Plano Diretor e as demais normativas aplicáveis.

§ 1º O Alvará de Licença e Localização será expedido apenas após o pagamento dos devidos tributos, bem como a apresentação do Habite-se expedido pela Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, quando for o caso.

XX. Para efeito de fiscalização, o Alvará de Licença e Localização, o Alvará Sanitário, o Habite-se expedido pela Vigilância Sanitária, o Alvará do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) deverão ser exibidos no estabelecimento em lugar visível ao público.

XX. Para mudança de local de estabelecimento comercial, serviços ou industrial deverá ser solicitada a Municipalidade a consultada prévia de localização e atualização do cadastro municipal de contribuinte, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

XX. O Alvará de Localização e Funcionamento será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. XX. O Alvará de Localização e Funcionamento será cassado:

I - quando se tratar de atividade diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego, do meio ambiente e segurança pública;

III - por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem Alvará de Localização e Funcionamento expedido em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. XX. A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. XX. As infrações dos dispositivos deste Capítulo ficarão sujeitas à multa conforme disposições do Art. XX.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. XX. O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre

de licença especial da Municipalidade, mediante requerimento do interessado. Caracteriza-se como o comércio que não é exercido em local fixo.

§ 1º Caberá a Municipalidade a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no **caput** deste artigo, sendo que as demais regras serão regulamentadas por ato próprio.

§ 2º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta Lei, da legislação fiscal e sanitária deste Município.

§ 3º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente à quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. XX. Deferido o requerimento, a Municipalidade passará um Alvará de Licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação, com o nome completo, idade, nacionalidade, o número no cadastro de pessoas físicas - CPF, comprovante de residência, fotografia, objeto de comércio, local de comercialização, e quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, inscrições federal e estadual, se houver.

Art. XX. Com o alvará, a Municipalidade fornecerá ao licenciado um cartão indicativo do ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º Além do cartão, todo vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o Alvará de Licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º As mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio municipal, e não sendo retiradas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos regulamentados por ato próprio.

§ 4º Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas à instituições de caridade, mediante recibo.

Art. XX. A Municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante, quando o mesmo não venha a prejudicar a higiene, o bem-estar e a segurança pública.

Art. XX[JT26]. Ao vendedor ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;

II – impedir, obstruir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros públicos;

III - estacionar nas vias públicas ou logradouros públicos, fora dos locais previamente destinados pela Municipalidade, senão o tempo necessário ao ato da venda;

IV - a venda de bebidas alcoólicas, armas, munições, medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos, aparelhos eletrodomésticos;

V - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;

VI - oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar instrumento de som estridente que possa perturbar o sossego público;

VII - fazer uso dos ônibus de passageiros para o comércio de mercadorias.

Art. XX. A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado, desde que cumpridos os dispositivos desta Lei.

Art. XX. A Municipalidade determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários, por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. XX. As infrações ao disposto neste Capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa conforme disposições do Art. XX.

CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. XX. As atividades de exploração mineral só poderão ser concedidas em zonas determinadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, respeitadas as disposições do Ministério do Meio Ambiente, Ministério de Minas e Energia, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e legislações federais e estaduais referentes à matéria.

CAPÍTULO IV DAS FEIRAS LIVRES

Art. XX. As feiras livres destinam-se à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares pré-definidos em regulamentação específica, do gênero hortifrutigranjeiros e de outros gêneros alimentícios, assim como utensílios, produtos de artesanatos e artigos manufaturados e semimanufaturados de uso pessoal ou doméstico.

Art. XX. A Municipalidade através de seus órgãos competentes determinará, data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Art. XX. Cabe à Municipalidade estabelecer regulamentos e normas visando o bom funcionamento das feiras livres através de legislação específica.

Art. XX. A nenhum comerciante regularmente estabelecido será permitido vender animais, ainda que de granja ou outros.

Art. XX. A Municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste, ser efetuada pelos feirantes.

Art. XX. O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes mediante abaixo assinado contendo, no mínimo, a assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto à Municipalidade.

Art. XX. Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a legislação sanitária, bem como cumprirem o horário de funcionamento e atendimento ao público.

Art. XX. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa conforme disposições do Art. XX.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

CAPÍTULO V DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO [JT27]

Art. XX. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, serviços e industriais do Município terão horário de funcionamento livre e obedecerão às disposições de acordos formais entre entidades patronais e de empregados e/ou por decisão de órgão ou entidades representativas de interesse de categorias econômicas, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. XX. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. XX. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. Serão punidos em conformidade com a presente Lei:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas nesta Lei;

II - os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicar a penalidade.

Art. XX. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa de 6 a 78 UFRMs.

Art. XX. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os contribuintes que estiverem em débito de multas e tributos não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Municipalidade, participar de concorrência, processo licitatório, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. XX. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. XX. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é quem violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. XX. As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator das obrigações de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. XX. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base em índice oficial adotado pela Municipalidade.

Parágrafo único. Na atualização dos débitos de multa de que trata este artigo, aplicar-se-á índice de inflação oficial adotado pela Municipalidade.

Art. XX. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Municipalidade.

§ 1º Quando o material não prestar ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º A devolução do material apreendido far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. XX. No caso de não ser reclamado e retirado no prazo de 7 (sete) dias úteis, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Municipalidade, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. XX. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma do Código Civil;

II - os que forem coagidos ou induzidos a cometer a infração.

Art. XX. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. XX. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei, será punida com a multa de **6 a 78 UFRMs**, variável conforme a gravidade da infração.

Art. XX. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais inerentes à matéria, poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelo Setor de Planejamento.

CAPÍTULO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE SANÇÃO E DOS RECURSOS

Art. XX. São atos administrativos legais para aplicabilidade das sanções as infrações municipais:

I – a notificação preliminar, que deverá ser emitida, quando o fiscal observar que a infração é passível de regularização;

II – o auto de embargo, a interdição e/ou apreensão deverão ocorrer quando o fiscal observar risco iminente no exercício da atividade, no qual a situação deve ser cessada imediatamente;

III – o auto de infração, que será aplicado para apuração das violações da legislação municipal.

Parágrafo único. O auto de infração deverá ser lavrado pelo fiscal concomitantemente com a ação previstas no inciso II deste artigo.

Art. XX. Verificando-se a infração às normas deste Código, a notificação preliminar será expedida em forma de ofício, com cópia onde ficará o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

I - nome completo do infrator;

II - endereço;

III - data em que foi constatada a infração;

IV - indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

V - prazo para regularizar a situação;

VI - assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por 2 (duas) testemunhas.

§ 2º Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando o Setor de Planejamento-com a cópia.

Art. XX. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento apresentado pelo notificado, a Municipalidade poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

Art. XX. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Poder Executivo, por qualquer servidor municipal ou por

qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. XX. São autorizadas para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros servidores para isso designados pelo Prefeito.

Art. XX. É o Setor de Planejamento competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

Art. XX. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, sua função e cargo;

III - relato claro, do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

IV - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

V – o dispositivo legal violado,;

VI - a intimação ao infrator para pagar as multas cominadas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos neste Código;

VII - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de 2 (duas) testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo único. As eventuais omissões do auto não acarretarão sua nulidade quando do mesmo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. XX. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, juntada a assinatura de 2 (duas) testemunhas, se houver, e este será remetido pelo correio sob registro de aviso de recebimento.

Seção I

Da Primeira Instância

Art. XX. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração ou da data do recebimento do mesmo pelo correio.

Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição escrita à Secretaria Municipal a que estiver subordinado o autuante, facultada a anexação de documentos.

Art. XX. Julgada improcedente ou não sendo apresentada defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias a partir da ciência.

§ 1º o ato da intimação obedecerá o disposto no § 1º e seguintes do Art. 26 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa extraindo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Art. XX. Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. XX. O Setor de Planejamento terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao infrator ou impugnante, como também ao autuante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegação final.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção face às provas produzidas e ao direito positivo.

Art. XX. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Setor de Planejamento ratificou os termos do auto de infração, podendo a parte interpor recurso.

Seção II Da Segunda Instância

Art. XX. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Conselho da Cidade.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado/impugnante ou autuante.

Art. XX. Os infratores serão notificados da decisão da primeira instância:

- I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;
- II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III - por carta, acompanhada de cópia de decisão, com aviso de recebimento datada e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. XX. O recuso far-se-á por petição escrita, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado.

Art. XX. O Conselho da Cidade terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir a decisão final.

Art. XX. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Conselho da Cidade ratificou os termos da decisão de primeira instância.

Art. XX. As decisões definitivas serão executadas:

I - pela notificação ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa;

II - decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa extraíndo-se a competente certidão, para se proceder à cobrança executiva.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. XX. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais;

- I - notificação por escrito;
- II - multa simples ou diária;
- III - embargo da obra;
- IV - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- V - cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII - paralisação da atividade.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a infração praticada.

Art. XX. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, e assim definidas:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;
- III - gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de 2 (duas) ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. XX. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I - nas infrações leves, de 3 a 22 UFRMs;
- II - nas infrações graves, de 22,1 a 43 UFRMs;
- III - nas infrações gravíssimas, de 43,1 a 73 UFRMs.

Art. XX. Para imposição da pena e graduação da multa, a Municipalidade deverá observar:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o bem-estar público.

Art. XX. São circunstâncias atenuantes:

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. XX. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo;

III - a natureza da infração e suas consequências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. XX. A Municipalidade, disponibilizará infraestrutura necessária para o cumprimento desta Lei.

Art. XX. O Poder Executivo regulamentará as disposições deste Código em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. XX. Ficam mantidos os atos administrativos expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujo requerimento tenha sido protocolado até a data de publicação desta lei.

Art. XX[JT28]. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. XX. Fica revogada a Lei Complementar nº 65, de 16 de maio de 2016.

Lacerdópolis/SC, ____ de _____ de 202____.

HILÁRIO CHIAMOLERA

Prefeito